



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18471.001558/2002-00
Recurso nº : 149.719
Matéria : IRF – ANO: 1997 a 2001
Recorrente : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 de janeiro de 2007.
Acórdão nº : 102-48.132

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – A Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, foi revogada pela MP n.º 303/2006, aplicando-se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixa de considerá-lo como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 18471.001558/2002-00
Acórdão nº : 102-48.132

Recurso nº : 149.719
Recorrente : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 98/122, interposto pela contribuinte PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA contra decisão da 3ª Turma de DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls.80/86, que julgou procedente o lançamento de fls. 04/12, lavrado em 23.07.2002.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 642.754,63 e corresponde à exigência de multa isolada, decorrente de IRF recolhido após o vencimento, sem a respectiva multa de mora.

Conforme Termo de Fiscalização de fls. 13/18, entendeu a fiscalização que, como a Contribuinte remetia, ao exterior, pagamento de royalties, "no momento em que a empresa contabilizou a despesa, creditando em contrapartida uma obrigação no passivo, passou a existir a disponibilidade econômica e jurídica, ou seja, ocorreu o fato gerador".

A multa tem fundamento no art. 44, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n. 9430/96.

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 47/67, alegado, em síntese, que:

(a) a fiscalização entende que o lançamento contábil das despesas relativas à transferência de tecnologia contratada consiste na disponibilidade econômica, fato gerador do IRF;

(b) a legislação não prevê distinção em relação aos elementos materiais e temporais do imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos por beneficiários pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior;

(c) se a fiscalização entende que as datas dos recolhimentos estariam corretas, caso o beneficiário fosse pessoa física, não há como considerá-los extemporâneos pelo simples fato do beneficiário ser pessoa jurídica;



Processo nº : 18471.001558/2002-00
Acórdão nº : 102-48.132

(d) o fato gerador do IRF é a efetiva disponibilidade dos rendimentos ao beneficiário, conferindo-lhe o poder de dispor de tal crédito;

(e) foi lançada multa isolada sobre remunerações que, embora tenham sido erroneamente registradas na escrituração contábil, não foram pagas;

(f) acrescenta que os recolhimentos foram efetuados espontaneamente, razão pela qual não é cabível a cobrança de multa de mora;

(g) a fiscalização deveria ter apurado o crédito tributário por imputação de pagamento, conforme art. 163 do CTN, e, sobre a diferença, aplicar a multa de ofício.

A contribuinte, às fls. 72, requer a juntada de acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em caso análogo.

Analisando a Impugnação, a DRJ, às fls. 80/86, julgou procedente o lançamento, por entender que:

(a) o fato gerador do IRF é o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que ocorrer primeiro, conforme Solução de Divergência Cosit nº 4/2005;

(b) a multa isolada encontra fundamento na Lei 9430/96, não podendo a autoridade julgadora, cuja atividade é vinculada, deixar de aplicá-la, com base no art. 138 do CTN; e

(c) diante da determinação legal de aplicação da multa isolada, não se cabe falar em imputação de pagamento.

Devidamente intimada da decisão em 14.12.2005, conforme faz prova o AR de fl. 95v, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 98/122, em 13.01.2006. Para tanto, apresentou depósito recursal de fls. 127, em atendimento à exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, o Contribuinte alega, inicialmente, que a decisão recorrida ampara-se em Solução de Divergência Cosit nº 04/05, de conteúdo desconhecido, uma vez que não se encontra disponível no sítio mantido na Internet pela SRF, bem como o seu texto integral não fora publicado. Não obstante, afirma que aos argumentos suscitados pela recorrente não contrariam a referida Solução de Divergência.



Processo nº : 18471.001558/2002-00
Acórdão nº : 102-48.132

Ratifica as alegações de sua impugnação sobre: (a) a não materialização da hipótese de incidência de IRF, enquanto não houver a disponibilidade do rendimento; (b) a não exigência da multa de ofício sobre atraso de recolhimento de imposto sobre remunerações que sequer foram pagas; (c) o benefício da denúncia espontânea; e (d) a necessidade de realização da imputação de pagamento, para aplicação da multa apenas sobre a diferença.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº : 18471.001558/2002-00
Acórdão nº : 102-48.132

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, em seu art. 18, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogando o inciso II do seu § 1º, que é o fundamento legal da multa isolada objeto do presente lançamento.

Segundo o Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 57, de 2006¹¹, a vigência da MP 303/2006 encerrou-se em 27 de outubro de 2006. A MP, assim, produziu, desde sua publicação e até referida data, seus regulares efeitos, conforme § 11 do art. 62 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

...

§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Ou seja: não tendo sido editado o referido Decreto Legislativo, a MP 303/2006, desde sua publicação e até 27/10/2006, teve eficácia normativa e, portanto, sendo benéfica ao contribuinte, aplica-se, retroativamente, a todos os fatos pendentes de julgamento, a exemplo do caso concreto, em conformidade com o art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

¹¹ O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do § único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano.

Processo nº : 18471.001558/2002-00
Acórdão nº : 102-48.132

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Assim, como a MP 303/2006 revogou a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, e é aplicável a todos os fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, incluindo o presente caso, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO